



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01803/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 0067/CPL/PMJP/2020, Processo Administrativo nº 1-2074/2020-SEMAD.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30).
RESPONSÁVEIS: **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal;
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira.
ADVOGADOS: **Alexandre Machado Bueno**, OAB-SP 431.140¹.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Qualitativo - Outros benefícios diretos.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO.
FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.
IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Nas licitações que resultam na formalização futura de contrato de fornecimento, não há a necessidade da exigência de previsão no edital quanto ao item “taxa de gerenciamento”, haja vista que não existirá um intermediador na relação contratual, mas sim, contratante e contratado direto. (Precedente: TCU - Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara, Relatora: ANA ARRAES, Data da sessão: 15/4/2014).

3. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

4. Arquivamento.

Tratam estes autos de Representação, com pedido liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30)², em face do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 – Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMAD, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas

¹ Procuração Documento ID 909051, fls. 42.

² Documento ID 909051.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

idades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, ao custo estimado de **R\$3.567.950,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais)**, com data de abertura prevista para o dia **7.6.2020 às 09h30**, consoante normas e especificações contidas no procedimento.

Em síntese, a empresa representante noticiou supostas irregularidades no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020³, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, nos termos do Processo Administrativo n. 1-2074/2020-SEMAD, apontado as seguintes irregularidades: a) ausência de previsão de admissão de descontos através de lances com taxas negativas; b) a falta de menção quanto ao item taxa de gerenciamento e c) inexistência do modelo de minuta contratual.

Em aferição inicial, constatou-se a existência de elementos suficientes para conhecimento do feito, momento em que, determinou-se o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, bem como foi deferida a tutela antecipatória, de caráter inibitório até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas⁴; notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas prévias e, que os autos fossem encaminhados à SGCE para medidas de análise e instrução (conforme DM 0135/2020/GCVCS/TCE-RO, ID 910669), extrato:

DM 0135/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] Por fim, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa **Prime e Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II - Conhecer a Representação, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-2074/2020-SEMAD), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, com o objetivo de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, para **determinar** ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal e a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal, ou a quem vier substituí-los, que **SUSPENDAM o Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020**, na fase em que se encontra, com vista ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para

³ Documento ID 938781.

⁴ Em virtude da falta de previsão de taxa zero ou negativa, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a administração, consoante inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, ao custo estimado de **R\$3.567.950,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais)**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, por falta de previsão de taxa zero ou negativa, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a administração, consoante inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal e da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal, ou a quem lhes vier substituir, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMAD), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V - Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para, na forma regimental, e **dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem**, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator;

VI – Intimar do teor desta decisão ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal, à Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal e a empresa **Prime e Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), por meio de seu Advogado **Alexandre Machado Bueno** (OAB/SP 431.140), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão; [...]

Após a realização das devidas notificações⁵, a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**⁶, na qualidade de Pregoeira, apresentou argumentos defensivos quanto aos pontos objeto da representação, bem como comprovou a **suspensão do certame**, com as devidas publicações, em cumprimento aos comandos estabelecidos por meio do item III da Decisão supra⁷.

Registre-se que aportou ainda aos autos, o Ofício n. 045/SEMAD/PMJP/2020 (ID 935213), subscrito pelo Senhor **João Vianney Passos de Souza Junior**, Secretário Municipal de Administração, o qual, em síntese, informa que o fornecimento dos combustíveis engloba toda a frota do Município de Ji-Paraná, bem como as ambulâncias, solicitando assim o pedido de celeridade na análise do Processo, o que foi deliberado pela Relatoria conforme se vê do Despacho de ID 937392.

Em análise à documentação encartada aos autos, o Corpo Instrutivo emitiu Relatório Técnico⁸, pela improcedência da presente representação, tendo em vista que o serviço que o ente municipal pretende contratar, consubstancia-se no fornecimento de combustível e não no gerenciamento por parte de empresa de quarterização, não havendo, portanto, necessidade de constar no edital item

⁵ Ofícios n. 1625/2020-DP-SPJ (ID 910945), n. 1626/2020-DP-SPJ (ID 910949) e n. 1627/2020-DP-SPJ (ID 910954), ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, Prefeito municipal, à Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, Pregoeira, e ao Senhor **Alexandre Machado Bueno** (advogado da empresa Prime Consultoria).

⁶ Conforme Ofício n. 008/CPL/PMJP/2020 (ID 913413).

⁷ Documento ID 913413, fls. 3/5.

⁸ Documento ID 941323.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

sobre taxa de gerenciamento, tampouco previsão de admissão de descontos por meio de lances com taxas negativas, extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

67. Encerrada a presente análise, conclui-se pela **improcedência** da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, tendo em vista que o serviço que a Prefeitura de Ji-Paraná pretende contratar consubstancia-se no fornecimento de combustível e não no gerenciamento por parte de empresa de quarteirização, motivo pelo qual inexistente a necessidade de constar no edital item sobre taxa de gerenciamento, tampouco previsão de admissão de descontos por meio de lances com taxas negativas, conforme explanado nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório. Ademais, como explicitado no item 3.3 deste relatório, verificou-se a existência da minuta do contrato no edital de Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) revogar a tutela inibitória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0135/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 910669) e, por conseguinte, **autorizar o prosseguimento** do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020;

b) julgar improcedente a representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ n. 05.340.639/0001-30, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) recomendar à Administração Municipal que retire o termo “taxa de administração” da cláusula 2.2 da minuta do contrato, haja vista que, como alegado pela própria Prefeitura, “não se trata de contratação de empresa especializada no agenciamento, gerenciamento, controle e administração através do credenciamento de empresas prestadoras de serviços”, mas sim contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (ID 913413, pág. 1).

d) dar conhecimento à representante e aos representados acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

e) arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de praxe. [...]

Convergindo com a manifestação técnica, no sentido de revogar a tutela inibitória concedida por meio da DM 0135/2020/GCVCS/TCE-RO, foi proferida Decisão Monocrática DM 0183/2020-GCVCS/TCE-RO⁹, nos seguintes termos:

[...] I - Revogar a Tutela Inibitória imposta pela DM n. 0135/2020/GCVCS/TCE-RO, que determinou a suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, de modo a AUTORIZAR a administração do Município de Ji-Paraná/RO a dar continuidade ao curso da licitação objeto do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, conforme termos e fundamentos dispostos nesta decisão;

II - Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de Parecer na forma regimental;

III - Intimar, via ofício, do teor desta decisão, ao Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal, à Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal e a empresa Prime e Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), por meio de

⁹ Documento ID 944664.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

seu Advogado Alexandre Machado Bueno (OAB/SP 431.140), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcer.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; [...]

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 0014/2021-GPGMPC¹⁰, da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, opinou nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com o corpo técnico, opina pelo conhecimento da representação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua improcedência. É o parecer. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, ratifica-se o entendimento já exposto na DM 0135/2020/GCVCS/TCE-RO¹¹, quanto ao conhecimento da Representação uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 c/c seu §1º do Regimento Interno¹²; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96¹³ c/c art. 82-A, inciso VII¹⁴ do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93¹⁵.

De início, registra-se que, a irregularidade quanto à ausência de previsão de admissão de descontos através de lances com taxas negativas, já foi objeto de análise no decorrer da instrução dos autos, momento em que, foi decidido pela improcedência do apontamento, pois não há razão da exigência de previsão no edital das taxas zero e negativas, como afirmado pela Representante, tendo em vista que o objeto do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 não visa a futura formalização de contrato de gerenciamento nem de contrato de serviço, mas sim, um contrato de fornecimento.

¹⁰ Documento ID 987435.

¹¹ Documento ID 910669.

¹² **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] § 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

¹³ **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

¹⁴ **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.

¹⁵ **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

No que concerne à possível irregularidade pela falta de menção quanto ao item taxa de gerenciamento, o Corpo Técnico (CT), ao analisar o feito, entendeu que “a taxa de gerenciamento, exigida nas licitações que resultam em contratos de gerenciamento, não se adequa ao objeto do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, que visa a formalização futura de contrato de fornecimento – haja vista que não existirá um intermediador na relação contratual, mas sim, contratante e contratado direto”.

A seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), corroborou integralmente com a manifestação técnica, haja vista que foi esclarecido pela municipalidade que o objeto da licitação é contratar o fornecimento de combustível e não o serviço de agenciamento, gerenciamento, controle e administração do serviço de fornecimento de combustível, cuja contratação não se trata de quarteirização, como mencionado pela representante, razão pela qual não inseriu no edital o referido parâmetro.

Conforme demonstrado nos autos, o objeto da licitação é fornecimento de combustível e não gerenciamento e como bem ressaltou a instrução técnica, o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU¹⁶, é no sentido de que “nos editais de licitação que visam a **futura formalização de contrato de gerenciamento** têm-se a previsão da taxa de gerenciamento, administração, ou ainda, intermediação, a qual é a remuneração do prestador do serviço, cobrada sobre o valor total das operações ou do serviço intermediado”, o que não seria o caso em exame.

Nesse viés, diante dos entendimentos expostos, sendo que o objeto do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 não visa a futura formalização de contrato de gerenciamento, nem de contrato de serviço, mas sim, um contrato de fornecimento, acompanha-se o entendimento técnico, no sentido de que, não há razão da exigência de previsão no edital, da menção quanto ao item taxa de gerenciamento, como afirmado pela Representante, tornando assim, improcedente o apontamento.

Quanto à suposta irregularidade pela inexistência do modelo de minuta contratual, conforme constatado pelo Corpo Técnico, a mesma encontra-se presente no anexo IV do edital do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 publicado no Portal da Transparência de Ji-Paraná¹³ (ID 938781, pág. 54/61). Além disso, a referida minuta, foi juntada pela própria representante (conforme págs. 91/98 do ID 909051).

No tocante à última irregularidade noticiada relativa à não inserção da minuta do contrato no edital, o *parquet* de Contas também opinou pela improcedência da representação quanto ao ponto, tendo em vista que esse documento estava devidamente inserido como anexo IV ao edital, conforme demonstrado pela municipalidade.

Compulsando os documentos inseridos nos autos, constata-se que a Minuta do Termo de Contrato encontra-se no Anexo IV do Pregão Eletrônico nº 067/CPL/PMJP/2020, inclusive faz parte dos documentos juntados pela própria representante, conforme documentação inserida no ID 909051, fls. 91/98. Assim, pelas constatações, entende-se por afastar tal indicação de irregularidade.

Dito isso, tem-se por acompanhar o entendimento instrutivo e ministerial, no sentido de considerar improcedente a presente representação, uma vez que não restaram confirmadas as irregularidades inicialmente apontadas.

¹⁶ Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara, Relatora: ANA ARRAES, Data da sessão: 15/4/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Face ao exposto, suportado nas informações e nos documentos presentes aos autos, corroborando com a instrução técnica e com o entendimento ministerial, submeto à deliberação deste Plenário, nos termos do artigo 121, I, “g” do Regimento Interno¹⁷, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMAD), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, com o objetivo de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito considera-la **improcedente**, diante da falta de elementos fáticos e jurídicos de que houve irregularidade no procedimento, sendo que não prosperam os argumentos da representante, de forma que inexistiram as impropriedades denunciadas;

II - Intimar do teor desta decisão ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal, à Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal e a empresa **Prime e Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), por meio de seu Advogado **Alexandre Machado Bueno** (OAB/SP 431.140), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcer.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

¹⁷ **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: **a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais;** [...] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 de fev. 2019.